



Número: **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **26ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJDF**

Última distribuição : **05/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 47.568,30**

Assuntos: **Retido na fonte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AUTOR: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15477 1360	19/02/2020 11:53	_____	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
26ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJDF

PROCESSO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Pretende a parte autora, servidor público federal portador de neoplasia maligna, a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a retenção do imposto de renda incidente sobre a sua remuneração, com base no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

Éo breve relatório. Decido.

Merece ser deferido o pleito antecipatório formulado.

O deferimento do pedido de tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, acaso não concedida no início do processo, bem como que não haja perigo de irreversibilidade do comando emergencial postulado, nos termos do art. 300 do CPC. Cuidando-se de feito em trâmite no juizado especial, estes requisitos são ainda mais rígidos, em razão da celeridade e agilidade que envolve o rito, disciplinado pela Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, no julgamento da AC nº 2009.33.00.009545-1/BA, a Quarta Seção do TRF1 concluiu pela possibilidade de concessão da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 também aos servidores ativos. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - MOLÉSTIA GRAVE (ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88)- ISENÇÃO:" RENDIMENTOS "DA ATIVIDADE, NÃO APENAS" RENDIMENTOS "DA INATIVIDADE (PROVENTOS DE APOSENTADORIA/REFORMA) - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1- A isenção, vicejando só em prol dos "inativos portadores de moléstias graves", está descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade



(sistemática) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o vetor da manutenção do mínimo vital. 2- A contextualização fático-jurídica, em olhar conectado com o hoje, da isenção (salvo conduto tributário), que propende a ser vitalícia, é do tipo " geral e ex vi legis ", a toda situação em que caracterizadas as patologias. Eventual e continuada ampliação do rol das doenças não considera eventuais cura, agravamento, recidivas ou remissão de sintomas. 3- Da institucionalização da isenção (1988) até hoje transcorreram 25 anos. Àquele tempo, a transposição para a inatividade, imperativa e com afastamento obrigatório das atividades, era a consequência para os males. Mantida a densidade de significado ("ratio legis") para justificar a isenção, que sempre foi o "fato objetivo da moléstia grave em si" e a ideia genérica do incremento de custos para continuidade da vida (perda/redução da capacidade contributiva), abrem-se novas situações: contribuintes conseguem manter-se, em certos casos, em pleno potencial profissional, auferindo proventos de aposentados (rendimentos da inatividade) e, até, valores decorrentes de vínculos ulteriores (rendimentos da atividade). 4- Inimaginável um contribuinte "sadio para fins de rendimentos ativos" e, simultaneamente, "doente quanto a proventos". Inconcebível tal dicotomia, que atenta contra a própria gênese do conceito holístico (saúde integral). Normas jurídicas não nascem para causar estupor. 5- O só conviver com a patologia, à constante sombra da morte ou da má qualidade de vida, alça novos vínculos empregatícios ao grau de terapêutica afeto-social (de higiene mental) e reforço do sentido de existir: tributação seria desestímulo sem justa razão. 6- Cabe ao interprete da norma legal extrair da sua objetividade normativa o seu alcance social, não significando, tal, ampliação dos seus destinatários e/ou os casos de sua incidência. (grifo nosso)(PRIMEIRA REGIÃO. TRF1. 4ª Seção. Embargos Infringentes n. 2009.33.00.009545-1/BA, Numeração Única: 0009540-86.2009.4.01.3300, relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, E-DJF1, disponibilização dia 07/02/2013 e publicação dia 08/02/2013.) De fato, "se o legislador procurou trazer a isenção do imposto de renda aos aposentados e reformados, no intuito de aliviar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e dos gastos com medicação, é evidente que o trabalhador ativo, que se descobre portador de grave doença, tem o sacrifício ainda mais acentuado, ao dividir seu tempo, suas energias físicas e suas finanças com o horário de trabalho, os afazeres laborais, transporte para ir e voltar ao local de trabalho, conciliando tudo isso com despesas hospitalares, tratamentos médicos desgastantes e, certamente, sofrendo o abalo psicológico provenientes das incertezas quanto sua saúde" (processo nº 56831-68.2012.4.01.3400).

Sobre o tema, confira-se ainda:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. TERMO INICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DESCARACTERIZADA. DESCABIMENTO.

I – Descaracterizado o alegado estado de hipossuficiência, ante o conjunto fático-probatório carreado para os autos, afigura-se indevida a concessão de gratuidade de Justiça.

II – Nos termos do art. 6º e respectivo inciso XIV da Lei nº. 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº. 11.052/2004 "ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de neoplasia maligna.

III – Em se tratando de benefício fiscal destinado a propiciar ao contribuinte aposentado ou reformado, em virtude de acidente em serviço, bem assim àquele portador de doença grave, maior capacidade financeira para suportar o custo elevado do tratamento permanente enquanto padecer da moléstia, a sua concessão é devida, tanto na atividade como na inatividade, tendo em vista que, em ambas as hipóteses, o sacrifício é o mesmo, prestigiando-se, assim, os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, na defesa do postulado maior da proteção e da valorização da vida, na dimensão de respeito ao valor da saúde, como garantia fundamental prevista em nossa Carta Magna (CF, arts. 1º, III, 5º, caput, 196 e 170, caput).

IV – Na hipótese em comento, diagnosticada a doença em 04/08/2008, quando já se encontrava aposentado o contribuinte, faz jus à referida isenção a partir dessa data.

V – Agravo retido e apelação do autor parcialmente providos. Remessa oficial e apelação da



União (Fazenda Nacional) desprovidas. Sentença parcialmente reformada. (AC 2009.33.00.009545-1/BA, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 disponibilização dia 22/06/2012 e publicação dia 21/06/2012)

Dispõe o art. 6º, XIV, da Lei 7.313/88 (com alterações da Lei 11.052/2004), in verbis:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Por essas razões, DEFIRO a tutela de urgência para suspender a retenção do imposto de renda sobre a remuneração percebida pela parte autora, até decisão ulterior.

Intime-se, com urgência, a parte ré para que cumpra a presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se a União (PFN) para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Na oportunidade, conforme determina o art. 11 da Lei 10.259/01, “a entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa”.

Cumpra-se.

BRASÍLIA, 16 de janeiro de 2020.

